



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 038/2023 - INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL
COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

AUTORIA: VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 038/2023, de autoria da Ilma. Vereadora Etienne Coutinho Musso, dispõe sobre a instituição do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Município de Aracruz.

Em análise pela d. Procuradoria, foi exarado o Parecer nº. 109/2023 pela constitucionalidade e legalidade da proposição, sugerindo-se emenda aditiva para inclusão de “[...] *previsão semelhante à prevista no § 2º do art. 2º-A da Lei Federal nº. 13.146/15, segundo o qual a utilização do símbolo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente*”.

2 - MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 038/2023, que dispõe sobre a instituição do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Município de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. II da Constituição Federal, que autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No Brasil, a competência para legislar sobre "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*" é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XIV da CF. Isso significa que compete à União o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º da CF) e, aos Estados e Distrito Federal, a suplementação da legislação.

Entretanto, no que concerne aos Municípios, por força do art. 30, inc. II da CF, já citado acima, bem como em virtude do art. 30, inc. I da CF, compete-lhe a estipulação de normas suplementares conforme a realidade local, como se pode ver:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

Página 2 de 4





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Mais a frente, dispõe o art. 9º, inc. II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

- Art. 9º Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado:
[...]
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência concorrente à instituição e execução de políticas públicas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que faz revestir de constitucionalidade esta proposição, a qual está em consonância com o disposto no art. 2º-A da Lei Federal nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

- Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Nesse aspecto, não se visualiza óbice ao prosseguimento do processo legislativo, ressaltando que, nos moldes do art. 151, inc. IV da Lei Orgânica:

- Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:
[...]
- IV - a promoção da integração à vida comunitária da criança e adolescente carentes, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que na proposição em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa.

Todavia, acolhendo-se a sugestão da d. Procuradoria, reputa-se pertinente a apresentação de emenda aditiva a fim de acrescentar previsão semelhante à prevista no § 2º do art. 2º-A da Lei Federal nº. 13.146/15.

3 – VOTO DO RELATOR





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com Emenda Aditiva.

Aracruz/ES, 26 de setembro de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **26/09/2023 14:01**

Checksum: **0E9B3319F89421B070901EA8463CFC5EAD4341D5404D68781E43DD1E4F3BF3FA**

